



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10314.004972/99-42
Recurso n°	125.224 Voluntário
Matéria	REDUÇÃO
Acórdão n°	302-38.895
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	GRÁFICA CYMA LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

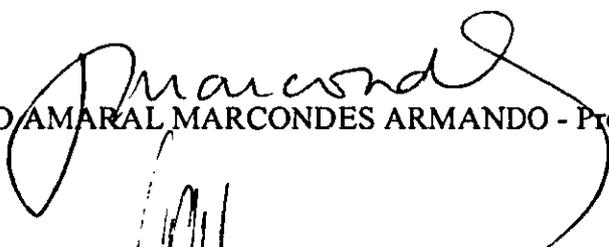
Data do fato gerador: 23/12/1994

Ementa: LAUDO PERICIAL. EX. IMPRESSORA GRÁFICA. Após diligência levada a efeito, com laudo pericial conclusivamente apontando para a mercadoria como sendo impressora gráfica *offset* a duas cores, exsurge perfeito o enquadramento da máquina por parte da recorrente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo / Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa acima qualificada importou, por meio da DI 463.988/94, o que declarou ser uma "Máquina para impressão offset de papéis e cartões a duas cores, alimentada por folhas de papel (...), constituída de um grupo de impressão offset e um dispositivo auxiliar de impressão em um só passo da segunda cor (...)", classificando-a na posição NCM 8443.19.0000, no destaque "EX" 002, assim descrito na Portaria MF 555/93 (fl. 9):

EX 002 – Máquina para impressão "offset" de cartões a duas cores, alimentada por folhas de papel com formato até 36cm x 52 cm.

Em ato de revisão aduaneira, a IRF/SÃO PAULO constatou que a máquina importada não faz jus à alíquota zero do II, praticada com fundamento na Portaria MF 555/93, que beneficia apenas a máquina a duas cores, com base nos argumentos a seguir:

1) a máquina a duas cores, conforme catálogo comercial, pesa 2.450 kg, enquanto a de uma cor pesa 1.400 kg (fl. 10);

2) a Gutemberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda, que na época representava o fabricante, explicou que a impressora em pauta tem um grupo de impressão que produz uma cor e um dispositivo auxiliar descrito em catálogo, que pode imprimir pequenas peças como logotipos e vinhetas, além de numerar, picotar e cortar o impresso (v. fls. 10 verso, 11, 12, 13 e 14);

3) nos catálogos comerciais fica comprovado que cada grupo de impressão corresponde a uma cor, sendo que a máquina importada, por possuir um único grupo de impressão, classifica-se como máquina de impressão a uma cor (v. fls. 10 e verso, 11 e 15).

Por essa razão, desclassificou-se a mercadoria da exceção "EX" declarada, disso resultando a alíquota de 20% de imposto de importação, e a conseqüente falta de recolhimento desse tributo, ensejando a lavratura de Auto de Infração (fls. 02 a 08) para a cobrança do II, acrescido de juros de mora e da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91 c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e art 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66, além da multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Cientificada do auto de infração, a autuada apresentou impugnação de fls. 42 a 48, alegando, em suma, que:

1) A autoridade fiscal baseou sua autuação apenas em presunções. Para descaracterizar o enquadramento do produto na "EX", o autuante tomou por base unicamente características físicas ou mesmo panfletos dos produtos oriundos dos fabricantes; ✓

- 2) *A mercadoria possui outros dispositivos, entre eles aquele que imprime a segunda cor;*
- 3) *O peso da máquina é de 1.900 kg, e não 1.450 kg, como afirma a fiscalização;*
- 4) *A multa por falta de Guia de Importação não é cabível, uma vez que esta foi regularmente emitida. A descrição incompleta da mercadoria não autoriza a conclusão de que a operação tenha sido realizada sem GI;*
- 5) *Requer a realização de perícia, indicando o perito e os quesitos de fl. 43.*

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 23/12/1994

Ementa: O destaque "EX" que concede redução de alíquota deve ser interpretado literalmente. A Portaria MF nº 555/93 reduziu a alíquota do II para máquinas de impressão offset a duas cores, não podendo beneficiar-se da redução uma máquina de impressão offset a uma cor, que contenha dispositivo auxiliar de impressão na segunda cor.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 64 e seguintes, onde reprisa os argumentos da impugnação, e requer o cancelamento do lançamento ora *sub analysis*.

Às fls. 103 e seguintes, consta Resolução desta Câmara, convertendo o julgamento em diligência, para que fossem respondidos os quesitos formulados pela recorrente, fl. 48, e mais os formulados pelo i. relator WALBER JOSÉ DA SILVA, fls. 109/110.

Às fls 131 e seguintes, consta o Parecer Técnico nº 001/07, de Coordenador Técnico do SENAI, respondendo os quesitos formulados na supramencionada Resolução desta Câmara.

Após escoado o prazo, *in albis*, para a recorrente manifestar-se, a Repartição de origem, considerando concluída a diligência, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 141. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Cumpre rememorar que esta Segunda Câmara, por ocasião da conversão do julgamento em diligência, Resolução n.º 302-1.140, fls. 103 e seguintes, marcou a necessidade de perícia técnica porque a fatura emitida pelo fabricante exportador descrevia a mercadoria como sendo *uma máquina para impressão offset de papéis e cartões a duas cores (...)*; ao passo que o catálogo da máquina continha a expressão *máquina GTO Un Color*. E naquele momento também ficou acertado quais os quesitos que teriam de ser respondidos pelo perito, para a elaboração do laudo, com vistas à solução do presente litígio.

Após a diligência levada a efeito, nos moldes em que preconizada, culminou da forma plasmada às fls. 131/134, que leio em sessão para os meus pares, e que conclusivamente aponta para o perfeito enquadramento da máquina por parte da recorrente.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de PROVER o recurso voluntário interposto, para cancelar a exigência veiculada no auto de infração objeto deste expediente.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator